



INFORMATIVO

AJUR Nº 03/2023

Período: 20 de março de 2023 a 7 de maio de 2023

Este boletim periódico contém informações sintéticas de publicações que receberam indicações de relevância para o desenvolvimento das atividades do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR) e do Comando da Aeronáutica (COMAER) como um todo, extraídas da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) – Atos normativos, disponibilizadas pela Imprensa Nacional (<https://www.in.gov.br/inicio>), bem como do Boletim de Jurisprudência, do Boletim de Pessoal e do Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) publicados no período (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/publicacao>). Constam, ainda, neste boletim, ementas de Pareceres de órgãos de representação, consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo Federal, jurisprudências do TCU referentes a Temas em Destaque, bem como enunciados aprovados pela Controladoria-Geral da União (CGU) sobre a Lei de Acesso à Informação (LAI).

TEMAS EM DESTAQUE DESTA EDIÇÃO

- ENUNCIADOS DA CGU SOBRE A LAI
- LICITAÇÃO POR GRUPO OU LOTE
- EXIGÊNCIA DE AMOSTRA
- RECEBIMENTO CIRCUNSTANCIADO DO OBJETO
- PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

INFORMATIVO AJUR

Nº 03/2023

Período: 20 de março de 2023 a 7 de maio de 2023

ÍNDICE

TEMAS EM DESTAQUE	6
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	7
LICITAÇÃO POR GRUPO OU LOTE	7
EXIGÊNCIA DE AMOSTRA	7
RECEBIMENTO CIRCUNSTANCIADO DO OBJETO	8
PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO	9
ACÓRDÃOS RECENTES DO TCU	11
BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA	12
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Acordo de leniência. Prova emprestada. Sanção. Dispensa.	12
Licitação. Documentação. Apresentação. Acesso à informação. Documento eletrônico. Comprasnet.	12
Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço.	12
Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Bens. Aquisição. Compensação. Preço de mercado.	12
Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação.	13
Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Simple nacional. Automóvel. Transporte de passageiros. Tratamento diferenciado. Locação (Licitação). Cessão de mão de obra.	13
Licitação. Planejamento. Modalidade de licitação. Contratação direta. Legislação. Opção. Entendimento.	13

As informações aqui apresentadas não substituem os textos oficiais publicados no DOU e nos referidos documentos do TCU.

O objetivo deste Informativo é facilitar a atualização e o acompanhamento dos assuntos mais importantes pelos interessados, de acordo com critérios de seleção dos Oficiais integrantes da Assessoria Jurídica do CENCIAR, sendo recomendável ao leitor, para aprofundamento, o acesso ao inteiro teor dos atos, bem como a outras publicações julgadas pertinentes por meio dos *sites* mencionados.

Competência do TCU. Ente da Federação. Autonomia administrativa. Transferência especial. Abrangência. Consulta.	14
Convênio. Formalização. Requisito. Conveniente. Regime tributário. Taxa de administração. Vedação. Transferências voluntárias.	14
Responsabilidade. Convênio. Plano de trabalho. Superfaturamento. Preço de mercado. Referência.	15
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prazo. Contagem. Termo final.	15
Contrato Administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Nota fiscal. Falsificação. Recebimento.	15
Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Secretário. Prefeito. Legislação. Ordenador de despesas.	15
Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Solidariedade. Gestor máximo.	16
Responsabilidade. Multa. Prescrição. Irregularidade. Identidade. Apuração. Interrupção.	16
Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Intempestividade. Erro formal. Omissão no dever de prestar contas. Caracterização. Citação.	16
QUESTÕES PROCESSUAIS	16
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Denúncia. Representação. Autuação de processo. Pretensão punitiva.	16
Competência do TCU. Administração federal. Delação premiada. Acordo de leniência. CGU. AGU. TCU. Acordo de cooperação.	17
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Denúncia. Representação. Autuação de processo. Pretensão punitiva.	17
Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Documento novo. Juntada. Momento. Instrução de processo. Memorial.	17
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Termo inicial. Entendimento.	17
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Prazo. Impedimento.	18
Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação. Arquivamento.	18
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Comunicação processual. Interrupção. Abrangência.	18
Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Audiência. Multa. Natureza jurídica. Representação.	18
Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna. Instauração. Medida administrativa. Justiça Militar.	19

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Exceção.	19
Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Tomada de contas especial. Repactuação. Superfaturamento. Sobrepreço. Contrato administrativo. Princípio do contraditório.....	19
Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Exceção.	19
Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Preclusão lógica. Recurso de reconsideração. Renúncia.	20
Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Espólio. Herdeiro. Arquivamento.	20
Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Prescrição. Preclusão. Revisão de ofício.	20
Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Decisão monocrática. Citação. Audiência.	20
Direito Processual. Julgamento de contas. Rol de responsáveis. Identificação. Tomada de contas especial. Fase interna. Fase externa. Competência do TCU.....	21
QUESTÕES DE PESSOAL.....	21
Assistência pré-escolar. Requisito. Pessoa com deficiência. Consulta.	21
Assistência pré-escolar. Requisito. Retroatividade. Prescrição. Requerimento. Consulta.	21
Reforma (Pessoal). Reforma-prêmio. Tempo de serviço. Reserva militar.....	21
Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Associação civil. Ação civil. Legitimidade.....	22
Reforma (Pessoal). Reforma-prêmio. Tempo de serviço. Reserva militar. Escola militar.	22
Servidor público. Vedação. Missão diplomática. Presente. Valor.	22
Ato sujeito a registro. Débito. Pensão civil. Filha maior solteira. Extinção. União estável. Tomada de contas especial. Multa.	22
Pessoal. Adicional de penosidade. Requisito. Concessão (Pessoal). Princípio da legalidade. Remuneração.....	23
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Liminar. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração.....	23
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Interrupção. Vínculo.....	23
Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Deficiência visual. Proventos integrais. Laudo. Junta médica.	24
Concurso público. Validade. Admissão de pessoal. Decisão judicial. Trânsito em julgado.....	24

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Acumulação. Remuneração. Proventos. Marco temporal. Consulta.	24
Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.	24
Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Aposentadoria. Professor. Compatibilidade de horário.	25
Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Princípio da segurança jurídica. Jurisprudência. Retroatividade.	25
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Princípio da independência das instâncias. Coisa julgada. Ato ilegal.	25
Pessoal. Concurso público. Validade. Prazo. Admissão de pessoal. Decisão judicial.	25
Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Autor. Parte processual. Associação civil.	26
Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Acumulação de cargo público. Proventos. Remuneração.	26
Ato sujeito a registro. Alteração. Irregularidade. Revisão de ofício. Decadência.	26
Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Interrupção. Vínculo. Marco temporal.	26

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 27

Na contratação de serviços sob o regime de execução indireta, é permitido à empresa licitante apresentar proposta com produtividade diferenciada daquela estabelecida pela Administração como parâmetro	27
Além da observância da legislação pertinente à publicação de seus contratos,	27
É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo	27
É irregular a aquisição de imóvel para uso institucional por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) sem prévio chamamento público	27

PARECERES 29

PARECER n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU	29
PARECER nº 00001/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU	30
PARECER nº 00045/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU	32

ENUNCIADOS CGU SOBRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI..... 34

Enunciado CGU nº 1/2023 - Registros de entrada e saída de prédios públicos	34
Enunciado CGU nº 2/2023 - Registros de entrada e saída de residências oficiais	34
Enunciado CGU nº 3/2023 - Procedimentos disciplinares de militares	34
Enunciado CGU nº 4/2023 - Segurança do Presidente da República e familiares	34
Enunciado CGU nº 5/2023 - Sigilo de licitações, contratos e gastos governamentais 35	

Enunciado CGU nº 6/2023 - Abertura de informações desclassificadas.....	35
Enunciado CGU nº 7/2023 - Títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos	35
Enunciado CGU nº 8/2023 - Provas e concursos públicos.....	35
Enunciado CGU nº 9/2023 - Telegramas, despachos telegráficos e as circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores	35
Enunciado CGU nº 10/2023 - Informações financeiras a respeito de programas e benefícios sociais.....	36
Enunciado CGU nº 11/2023 - Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade ou desproporcionalidade do pedido.....	36
Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal.....	36
SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS.....	37
ATOS DO PODER EXECUTIVO	38
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023	38
DECRETO Nº 11.491, DE 12 DE ABRIL DE 2023.....	38
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	38
LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023	38
LEI Nº 14.541, DE 3 DE ABRIL DE 2023	38
LEI Nº 14.542, DE 3 DE ABRIL DE 2023.....	38
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	38
RESOLUÇÃO TCU Nº 353, DE 22 DE MARÇO DE 2023	38
MINISTÉRIO DA DEFESA.....	39
PORTARIA GABAER Nº 478/GC1, DE 17 DE MARÇO DE 2023	39
PORTARIA EMAER Nº 59/5SC3, DE 23 DE MARÇO DE 2023	39
PORTARIA DECEA Nº 860/ASEGP, DE 14 DE ABRIL DE 2023	39
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	39
PORTARIA SOF/MPO Nº 57, DE 17 DE MARÇO DE 2023	39
MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS	39
PORTARIA SEGES/MGI Nº 720, DE 15 DE MARÇO DE 2023	39

TEMAS EM DESTAQUE

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

LICITAÇÃO POR GRUPO OU LOTE

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item. ([Acórdão nº 1650/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Sherman](#))

Em licitações para registro de preços, a regra geral é a obrigatoriedade da adjudicação por item, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global de lote ou grupo medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. ([Acórdão nº 1893/2017 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

A exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. ([Acórdão nº 2640/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

A apresentação de amostra não é procedimento obrigatório nas licitações, mas, uma vez prevista no instrumento convocatório, não se deve outorgar ao gestor a faculdade de dispensá-la, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) ([Acórdão nº 1948/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes. Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra. ([Acórdão nº 1445/2022 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Sherman](#))

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. ([Acórdão nº 529/2018 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993. ([Acórdão nº 1491/2016 – Plenário – TCU; Relator Ministro André de Carvalho](#))

RECEBIMENTO CIRCUNSTANCIADO DO OBJETO

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. ([Acórdão nº 1033/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

É vedado o pagamento à vista por licenças de software ainda não ativadas, uma vez que o momento da entrega definitiva nesse tipo de aquisição é o da ativação da licença. Normas de direito financeiro afetas à Administração Pública (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964) impõem que a liquidação das despesas seja realizada por ocasião da entrega definitiva do bem ou da realização do serviço. ([Acórdão nº 2569/2018 – Plenário – TCU; Relator Ministro Aroldo Cedraz](#))

O procedimento de recebimento da obra, mesmo que provisório, é importante para impedir que a contratada venha, posteriormente, alegar que eventuais falhas surgiram após a execução dos serviços. Ademais, o recebimento provisório, previsto no art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993, consubstancia-se igualmente em um direito do contratado, que, por meio dele, transfere a posse do bem ou do resultado do serviço, liberando-se dos riscos por perda ou deterioração. ([Acórdão nº 2243/2013 – Plenário – TCU; Relator Ministro José Mucio Monteiro](#))

Não cabe responsabilizar dirigente máximo de entidade pela verificação pessoal da conclusão de serviço ou entrega de material, devendo a responsabilidade subjetiva do agente público ser apurada pela verificação do nexo de causalidade entre a infração praticada ou o dano experimentado e o comportamento do agente. ([Acórdão nº 3372/2012 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Na contratação de prestação de serviços em que, pelas características do objeto, seja adotada a remuneração por horas trabalhadas, em detrimento da remuneração por resultados ou produtos, a Administração deve providenciar o detalhamento do grau de qualidade exigido em relação aos serviços e fazer a prévia estimativa da quantidade de horas necessárias à sua execução. A ausência de previsões desse tipo conduz ao risco de remuneração pela ineficiência (paradoxo lucro-incompetência). ([Acórdão nº 1262/2020 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Nardes](#))

As licitações de serviços de manutenção predial devem ser precedidas de plano de ação de manutenção preventiva e corretiva, com a definição dos serviços e respectivos quantitativos a serem demandados na execução contratual, em atenção ao art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993. ([Acórdão nº 2573/2019 – Plenário – TCU; Relator Ministro Marcos Bemquerer](#))

Exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não devem ser imputadas a pregoeiro ou a membros de comissão de licitação, designados para a fase de condução do certame. ([Acórdão nº 3213/2019 - Primeira Câmara – TCU; Relator Ministro Benjamin Zymler](#))

A adoção do modelo de quarterização do serviço de manutenção da frota, por se encontrar no âmbito de discricionariedade do gestor, exige justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação. ([Acórdão nº 120/2018 – Plenário – TCU; Relator Ministro Bruno Dantas](#))

Na aquisição de soluções de armazenamento (storage) em tecnologia da informação, não é aceitável a justificativa de padronização ou de aproveitamento de equipamento para restringir o fornecimento a um único fabricante, sem que essa decisão esteja amparada em estudo técnico preliminar, fundamentado em ampla pesquisa e comparação efetiva com alternativas possíveis, avaliando-se os custos de cada alternativa, de modo a se viabilizar a efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público. ([Acórdão nº 248/2017 – Plenário – TCU; Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues](#))

Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem evitar contratações de serviços de suporte contínuo de tecnologia da informação baseadas na métrica UST (Unidade de Serviços Técnicos), cujo mecanismo de faturamento leva em conta a quantidade de incidentes e problemas relatados por usuários do ente público contratante, uma vez que, quanto mais instável e imaturo o sistema, maior a intervenção da empresa contratada e, por consequência, sua remuneração, não havendo estímulo à melhoria da infraestrutura de TI e da qualidade dos serviços prestados. ([Acórdão nº 2502/2019 – Plenário – TCU; Relatora Ministra Ana Arraes](#))

Nas licitações e prorrogações contratuais de serviços de manutenção predial, a Administração deve, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alíneas c e f, e art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, incluir, nos estudos técnicos preliminares da contratação: (i) estudo e previsão da quantidade de material a ser utilizado; (ii) estudo e definição do tipo e da quantidade de postos de trabalho que serão utilizados; e (iii) estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, devendo documentar o método utilizado no processo de contratação. ([Acórdão nº 2352/2016 – Plenário – TCU; Relator Ministro Raimundo Carreiro](#))

Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação (TI), a utilização de métricas semelhantes a Unidade de Serviço Técnico (UST) e Unidade de Medida de Serviços (UMS) mostra-se inadequada para a remuneração de serviços que não geram resultados ou produtos aferíveis pelo ente público contratante, e não se coaduna ao disposto na Súmula TCU 269. ([Acórdão nº 916/2015 – Plenário – TCU; Relator Ministro Augusto Sherman](#))

O planejamento para licitação de soluções de tecnologia da informação (TI) exige, entre outros requisitos, a instituição de equipe de planejamento multidisciplinar e a realização de estudo técnico preliminar das necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado. ([Acórdão nº 1496/2015 – Plenário – TCU; Relatora Ministra Ana Arraes](#))

Os estudos técnicos preliminares devem demonstrar a viabilidade técnica a partir de todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra, com indicações dos estudos técnicos e ambientais, avaliação do seu custo, definição dos métodos e do prazo de execução. ([Acórdão nº 1273/2007 – Plenário – TCU; Relator Ministro Ubiratan Aguiar](#))

ACÓRDÃOS RECENTES DO TCU

Período: 20 de março de 2023 a 7 de maio de 2023

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Acordo de leniência. Prova emprestada. Sanção. Dispensa.**

Reconhecidas a primazia e a efetiva utilidade do acordo de leniência para o exercício da competência do TCU, em razão das informações e provas trazidas à jurisdição de contas, pode o Tribunal – em observância à coerência e à unidade da atuação estatal e com fundamento nos arts. 16 e 17 da Lei 12.846/2013 e no art. 4º, caput e § 2º, da Lei 12.850/2013, aplicados por analogia – deixar de declarar a inidoneidade da empresa leniente para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). **Boletim de Jurisprudência nº 437.** ([Acórdão 309/2023 – Plenário; Relator Ministro Vital do Rêgo](#))

Licitação. Documentação. Apresentação. Acesso à informação. Documento eletrônico. Comprasnet.

A inserção, no Portal de Compras do Governo Federal, de documento de licitação em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, infringe, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). **Boletim de Jurisprudência nº 437.** ([Acórdão 328/2023 – Plenário; Ministro-Substituto Relator Augusto Sherman](#))

Responsabilidade. Licitação. Homologação. Compra. Superfaturamento. Pesquisa de preço.

Não é cabível imputar débito a gestor que homologou processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de difícil percepção ao homem médio. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada. **Boletim de Jurisprudência nº 438.** ([Acórdão 378/2023 – Plenário; Ministro Relator Aroldo Cedraz](#))

Contrato Administrativo. Superfaturamento. Metodologia. Bens. Aquisição. Compensação. Preço de mercado.

A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros pagos com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços, em que se desmembra o objeto para

fins de orçamentação, sendo inaplicável a compras, pois, nestes casos, a aquisição de cada bem constitui objeto próprio, devendo o fornecedor obedecer, para cada um deles, ao preço de mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993). **Boletim de Jurisprudência nº 438.** ([Acórdão 378/2023 – Plenário; Ministro Relator Aroldo Cedraz](#))

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação.

Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022). **Boletim de Jurisprudência nº 439.** ([Acórdão 459/2023 – Plenário; Ministro-Substituto Relator Marcos Bemquerer](#))

Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Simples nacional. Automóvel. Transporte de passageiros. Tratamento diferenciado. Locação (Licitação). Cessão de mão de obra.

A prestação de serviços de transporte de passageiros que envolva locação de automóveis com motorista não configura cessão ou locação de mão de obra, vedada pela LC 123/2006, e não impede o enquadramento das empresas que o prestam no regime tributário inerente ao Simples Nacional. **Boletim de Jurisprudência nº 439.** ([Acórdão 1922/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Licitação. Planejamento. Modalidade de licitação. Contratação direta. Legislação. Opção. Entendimento.

Os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais tenha sido feita a “opção por licitar ou contratar” (art. 191 da Lei 14.133/2021) pelo regime anterior (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até 31/3/2023 podem ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do edital ocorra até 31/12/2023. A expressão legal “opção por licitar ou contratar” contempla a manifestação da autoridade competente optando expressamente pela aplicação do regime anterior, ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado. Os processos que não se enquadram nessas diretrizes devem observar com exclusividade os comandos contidos na Lei 14.133/2021. **Boletim de Jurisprudência nº 440.** ([Acórdão 507/2023 – Plenário; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Legislação superveniente:

Posteriormente ao **Acórdão 507/2023-Plenário**, prolatado na sessão de 22/3/2023, foi editada a Medida Provisória 1.167, de 31.3.2023, que alterou a Lei 14.133/2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei 8.666/1993, da Lei 10.520/2002 e dos arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011.

Competência do TCU. Ente da Federação. Autonomia administrativa. Transferência especial. Abrangência. Consulta.

Por força da determinação contida no art. 166-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que os recursos relativos às transferências especiais “pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira”: i) a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo tribunal de contas, desde a promulgação da EC 105/2019; ii) a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente beneficiário da transferência especial, das condicionantes que a legitimam, previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º, é de competência federal, incluindo o TCU; iii) a comprovação do cumprimento das condicionantes constitucionais será feita pelo ente federado por meio de informações e documentos inseridos na Plataforma+Brasil (ou no Transferegov.br), na forma e nos prazos disciplinados em instrução normativa a ser editada pelo TCU, dispensada a prestação de contas para esse fim específico e reservadas as competências próprias dos tribunais de contas locais na fiscalização sobre a aplicação dos recursos; iv) se for verificado o descumprimento de qualquer condicionante, tornando inválida a transferência especial, ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, o TCU poderá instaurar processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito decorrente do desvio para finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infringente, comissivo ou omissivo. **Boletim de Jurisprudência nº 440.** ([Acórdão 518/2023 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Convênio. Formalização. Requisito. Conveniente. Regime tributário. Taxa de administração. Vedação. Transferências voluntárias.

A aprovação de repasses de recursos federais a entes federados, realizados por meio de transferências voluntárias, deve ser condicionada à apresentação de declaração do conveniente de que não possui, em sua legislação tributária, norma que estabeleça a

cobrança de taxa de administração de contrato que possa, eventualmente, ser custeado pelos valores transferidos. **Boletim de Jurisprudência nº 440.** ([Acórdão 535/2023 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Responsabilidade. Convênio. Plano de trabalho. Superfaturamento. Preço de mercado. Referência.

A aquisição de bens por preços superiores aos previstos no plano de trabalho do convênio, por si só, não representa superfaturamento. Para que se configure dano ao erário, é necessária a demonstração de que os valores pagos são superiores aos preços de mercado. **Boletim de Jurisprudência nº 440.** ([Acórdão 2085/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prazo. Contagem. Termo final.

No caso de as datas suscitadas para avaliação da prescrição encontrarem-se precisamente no limiar prescritivo, a prescrição deve ser reconhecida, assumindo-se que os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início (art. 132, § 3º, do Código Civil). **Boletim de Jurisprudência nº 441.** ([Acórdão 2151/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Contrato Administrativo. Liquidação da despesa. Atestação. Nota fiscal. Falsificação. Recebimento.

O fato de a nota fiscal ser inidônea não significa, por si só, que os serviços dela constantes não tenham sido efetivamente prestados. Ademais, o conteúdo do atesto, que em geral é feito no próprio documento fiscal, independe da autenticidade do documento em que é aposta a declaração de recebimento por parte do agente público, a qual possui presunção de veracidade juris tantum. **Boletim de Jurisprudência nº 441.** ([Acórdão 2195/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Weder de Oliveira](#))

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Secretário. Prefeito. Legislação. Ordenador de despesas.

A existência de lei delegando a secretário municipal a função de ordenador de despesas em sua respectiva unidade administrativa permite o afastamento da responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos federais transferidos, desde que não haja, em relação a este, indícios da prática de atos de gestão dos recursos. **Boletim de Jurisprudência nº 442.** ([Acórdão 2532/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

Responsabilidade. Convênio. Entidade de direito privado. Solidariedade. Gestor máximo.

A adoção, pela entidade privada recebedora de transferências voluntárias, de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público em desfavor de seu ex-dirigente não afasta a responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica conveniente e a pessoa física de seu administrador (Súmula TCU 286). Em tal situação, não cabe a aplicação analógica da Súmula TCU 230, a qual se refere à responsabilização de agentes públicos que se sucedem na mesma função pública. **Boletim de Jurisprudência nº 442.** ([Acórdão 2580/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

Responsabilidade. Multa. Prescrição. Irregularidade. Identidade. Apuração. Interrupção.

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória. **Boletim de Jurisprudência nº 442.** ([Acórdão 668/2023 – Plenário; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Intempestividade. Erro formal. Omissão no dever de prestar contas. Caracterização. Citação.

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação feita pelo TCU. A apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade no dever de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva. **Boletim de Jurisprudência nº 443.** ([Acórdão 2834/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

QUESTÕES PROCESSUAIS**Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Denúncia. Representação. Autuação de processo. Pretensão punitiva.**

Nas denúncias e representações apresentadas ao TCU, a data de início da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso III, da Resolução TCU 344/2022) deve ser a do recebimento da documentação pelo protocolo do Tribunal, e não a data de autuação

do respectivo processo. **Boletim de Jurisprudência n° 438.** ([Acórdão 1608/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Jorge Oliveira](#))

Competência do TCU. Administração federal. Delação premiada. Acordo de leniência. CGU. AGU. TCU. Acordo de cooperação.

O acordo de cooperação técnica pactuado, em 6/8/2020, entre a CGU, a AGU e o TCU, com a interveniência do STF, não derogou a IN-TCU 83/2018, pois a competência do Tribunal para acompanhar a celebração e a aditativação dos acordos de leniência (Lei 12.846/2013), assim como o monitoramento dos respectivos resultados, tem previsão constitucional e legal (arts. 70 e 71, incisos II e IV, da Constituição Federal e art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.443/1992). **Boletim de Jurisprudência n° 438.** ([Acórdão 382/2023 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Denúncia. Representação. Autuação de processo. Pretensão punitiva.

A reforma de militar por incapacidade com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa (art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980) restringe-se aos militares da ativa ou da reserva remunerada, não sendo possível a concessão dessa vantagem aos militares já reformados. **Boletim de Jurisprudência n° 438.** ([Acórdão 1730/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Documento novo. Juntada. Momento. Instrução de processo. Memorial.

É facultado ao responsável juntar documentos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, que se encerra com a manifestação do titular da unidade técnica (art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU). Concluída a instrução, novos documentos apresentados são recebidos como memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU), sem habilidade para provocar a reabertura da etapa de instrução ou a exclusão do processo da pauta de julgamentos. **Boletim de Jurisprudência n° 440.** ([Acórdão 1989/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Termo inicial. Entendimento.

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução). **Boletim de Jurisprudência n° 440.** ([Acórdão 534/2023 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Prazo. Impedimento.

Despacho declaratório de impedimento para relatar processo, com o consequente sorteio de novo relator, não interrompe o curso da prescrição (arts. 5º, § 3º, e 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022). **Boletim de Jurisprudência nº 441.** ([Acórdão 579/2023 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Prejuízo. Comprovação. Arquivamento.

O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

Boletim de Jurisprudência nº 441. ([Acórdão 2150/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Comunicação processual. Interrupção. Abrangência.

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU. **Boletim de Jurisprudência nº 441.** ([Acórdão 2219/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Jhonatan de Jesus](#))

Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Audiência. Multa. Natureza jurídica. Representação.

Em processo de tomada de contas especial, quando, além dos citados pelo débito, houver responsável tão somente chamado em audiência por irregularidade da qual não decorra dano ao erário, não cabe o julgamento de suas contas, mas apenas a aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, se for o caso, pois para tal responsável o processo possui natureza de representação. **Boletim de Jurisprudência nº 441.** ([Acórdão 2185/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Weder de Oliveira](#))

Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna. Instauração. Medida administrativa. Justiça Militar.

As medidas administrativas que antecedem a instauração da tomada de contas especial (arts. 3º e 4º da IN-TCU 71/2012) não incluem, no âmbito militar, as providências a cargo do Ministério Público Militar ou da Justiça Militar, tendo em vista o princípio da independência das instâncias. **Boletim de Jurisprudência nº 442.** ([Acórdão 655/2023 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Exceção.

É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real. **Boletim de Jurisprudência nº 442.** ([Acórdão 2509/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Tomada de contas especial. Repactuação. Superfaturamento. Sobrepreço. Contrato administrativo. Princípio do contraditório.

Constatado possível superfaturamento em contrato por motivo de sobrepreço, não deve o TCU determinar, concomitantemente, conversão dos autos em tomada de contas especial e ciência ao órgão contratante para repactuação contratual, uma vez que a suposta irregularidade será submetida ao contraditório no âmbito das contas especiais. Nessa situação, deve o Tribunal cientificar o contratante dos indícios de sobrepreço, com potencial de prejuízo ao erário em caso de pagamento futuro, a fim de que ele adote, a seu critério, outras providências visando à prevenção da concretização do dano, a exemplo da retenção cautelar de valores ou das garantias contratuais, até a deliberação definitiva na tomada de contas especial. **Boletim de Jurisprudência nº 442.** ([Acórdão 659/2023 – Plenário; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Exceção.

É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real. **Boletim de Jurisprudência nº 442.** ([Acórdão 2509/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Preclusão lógica. Recurso de reconsideração. Renúncia.

Não se conhece de embargos de declaração, com fundamento na preclusão lógica, opostos contra decisão que negou provimento a recurso de reconsideração que não foi interposto pelo embargante. A oposição de embargos de declaração é ato que não guarda lógica com a renúncia ao direito de recorrer, o que atrai a incidência da preclusão. **Boletim de Jurisprudência nº 442.** ([Acórdão 2544/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Direito Processual. Citação. Falecimento de responsável. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Espólio. Herdeiro. Arquivamento.

O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação do espólio ou de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU. **Boletim de Jurisprudência nº 443.** ([Acórdão 2751/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Prescrição. Preclusão. Revisão de ofício.

Matéria de ordem pública que já tenha sido objeto de deliberação, a exemplo da prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, não pode ser rediscutida via embargos de declaração ou de ofício, diante da incidência da preclusão pro judicato. **Boletim de Jurisprudência nº 443.** ([Acórdão 705/2023 – Plenário; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

Direito Processual. Embargos de declaração. Admissibilidade. Decisão monocrática. Citação. Audiência.

É cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática, a exemplo de despacho que autoriza citação ou audiência, com vistas a aclarar e integrar a decisão (art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1.022 e 1.024, § 2º, do CPC). **Boletim de Jurisprudência nº 443.** ([Acórdão 717/2023 – Plenário; Ministro-Substituto Relator Augusto Sherman](#))

Direito Processual. Julgamento de contas. Rol de responsáveis. Identificação. Tomada de contas especial. Fase interna. Fase externa. Competência do TCU.

Não é necessário que os responsáveis arrolados na fase externa da tomada de contas especial sejam os mesmos relacionados na fase interna, pois o TCU possui autonomia na identificação dos que figurarão como responsáveis nos processos por ele apreciados. **Boletim de Jurisprudência nº 443.** ([Acórdão 2756/2023 – Segunda Câmara; Ministro-Substituto Relator Marcos Bemquerer](#))

QUESTÕES DE PESSOAL

Assistência pré-escolar. Requisito. Pessoa com deficiência. Consulta.

A presença de deficiência, por si só, não deve ser requisito suficiente para a percepção do benefício pré-escolar, uma vez que tal benefício foi criado para prover apoio e suporte à fase correspondente de desenvolvimento infantil, não se confundindo com outras políticas públicas de amparo a pessoas portadoras de deficiência. **Boletim de Pessoal nº 109.** ([Acórdão 164/2023 – Plenário; Ministro Relator Aroldo Cedraz](#))

Assistência pré-escolar. Requisito. Retroatividade. Prescrição. Requerimento. Consulta.

O direito ao gozo da assistência pré-escolar surge com o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e infralegais, e não em decorrência de requerimento administrativo de inscrição no respectivo programa; retroagindo o auxílio financeiro ao momento em que se reuniram os requisitos da sua concessão, uma vez que o pleito do beneficiário em favor de dependente econômico se reveste de natureza meramente declaratória. Essa retroatividade, contudo, deve limitar-se ao lapso de cinco anos, contados do requerimento e observadas as regras de prescrição das parcelas vencidas, sujeitando-se às regras orçamentárias e financeiras que regulam a gestão de verbas públicas. **Boletim de Pessoal nº 109.** ([Acórdão 164/2023 – Plenário; Ministro Relator Aroldo Cedraz](#))

Reforma (Pessoal). Reforma-prêmio. Tempo de serviço. Reserva militar.

O tempo de serviço prestado pelo militar em guarnição especial somente pode ser considerado para fins de transferência para a inatividade (art. 137, inciso VI c/c § 1º, da Lei 6.880/1980), não podendo esse tempo ser utilizado para a concessão da vantagem de remuneração na inatividade correspondente ao grau hierárquico superior, ou sua melhoria, prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

Boletim de Pessoal nº 109. ([Acórdão 709/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Associação civil. Ação civil. Legitimidade.

Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os interessados que: i) se encontravam filiados à entidade na data de protocolo da ação; e ii) tenham apresentado autorização expressa para que a entidade os representasse na demanda judicial. **Boletim de Pessoal nº 109.** ([Acórdão 745/2023 – Primeira Câmara; Ministro-Substituto Relator Augusto Sherman](#))

Reforma (Pessoal). Reforma-prêmio. Tempo de serviço. Reserva militar. Escola militar.

O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva pode ser considerado para fins de transferência para a inatividade, mas não para a concessão da vantagem instituída pelo art. 54, inciso II, da Lei 5.774/1971 (remuneração na inatividade correspondente ao grau hierárquico superior, ou sua melhoria), tendo em vista o que dispõem os arts. 139 c/c 141, inciso III e § 1º, da mesma lei. **Boletim de Pessoal nº 109.** ([Acórdão 1233/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Servidor público. Vedação. Missão diplomática. Presente. Valor.

O recebimento de presente de uso pessoal com elevado valor comercial por agente público em missão diplomática não se enquadra na exceção prevista no art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal e no item 2, inciso II, da Resolução 3/2000 da Comissão de Ética Pública, e contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), cabendo a entrega do bem nos termos do art. 18 do Decreto 10.889/2021 c/c o item 3 da mencionada resolução. **Boletim de Pessoal nº 110 e Boletim de Jurisprudência nº 437.** ([Acórdão 326/2023 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Ato sujeito a registro. Débito. Pensão civil. Filha maior solteira. Extinção. União estável. Tomada de contas especial. Multa.

A não comunicação à Administração, pela beneficiária de pensão temporária de filha maior solteira (art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958), do estabelecimento de união estável afasta a sua boa-fé e lhe impõe o dever de restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente, além de a sujeitar à cominação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que a ocorrência de união estável extingue o direito ao benefício.

Boletim de Pessoal nº 110 e Boletim de Jurisprudência 439. ([Acórdão 445/2023 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Pessoal. Adicional de penosidade. Requisito. Concessão (Pessoal). Princípio da legalidade. Remuneração.

A concessão do adicional de atividade penosa (arts. 61, inciso IV, 70 e 71 da Lei 8.112/1990) demanda edição de lei em sentido estrito, assim como ocorre para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, não tendo o art. 71 da Lei 8.112/1990 capacidade de suprir essa exigência. A concessão de vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita (art. 37, inciso X, da Constituição Federal), não cabendo analogias ou interpretações que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais. **Boletim de Pessoal nº 110 e Boletim de Jurisprudência nº 439.** ([Acórdão 446/2023 – Plenário; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Liminar. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração.

Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor, aposentado ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. É prerrogativa do Poder Judiciário, ao revogar decisão que concedeu tutela antecipada, decidir se cabe ou não a devolução dos valores. **Boletim de Pessoal nº 110 e Boletim de Jurisprudência nº 438.** ([Acórdão 1608/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Jorge Oliveira](#))

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Interrupção. Vínculo.

Se houver, no regime da Lei 8.112/1990, intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de adicional de tempo de serviço no segundo. O rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990. **Boletim de Pessoal nº 110 e Boletim de Jurisprudência nº 441.** ([Acórdão 2130/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Aposentadoria por invalidez. Doença especificada em lei. Deficiência visual. Proventos integrais. Laudo. Junta médica.

A cegueira monocular, por si só, não enseja o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Para essa finalidade, deve haver laudo, emitido por junta médica oficial, sobre a capacidade visual de cada olho do interessado, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, inciso III, do Decreto 3.298/1999, com a constatação de cegueira bilateral. **Boletim de Pessoal nº 110 e Boletim de Jurisprudência nº 438.** ([Acórdão 1752/2023 – Segunda Câmara; Ministro-Substituto Relator Marcos Bemquerer](#))

Concurso público. Validade. Admissão de pessoal. Decisão judicial. Trânsito em julgado.

Considera-se legal, concedendo-se o respectivo registro, o ato de nomeação ou contratação decorrente de sentença judicial transitada em julgado em ação de escopo restrito, desprovida de caráter de generalidade, mesmo que a ação tenha sido ajuizada fora do prazo de validade do concurso público, pois, nesse caso, está presente a hipótese de irreversibilidade da admissão, haja vista a impossibilidade de revogação da ordem judicial (coisa julgada). **Boletim de Pessoal nº 110.** ([Acórdão 2045/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Acumulação. Remuneração. Proventos. Marco temporal. Consulta.

O teto constitucional (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal) incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor, quando ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior à EC 19/1998, ainda que tal situação tenha sido constituída antes do trânsito em julgado do RE 602.584 (Tema 359 da Repercussão Geral do STF). **Boletim de Jurisprudência nº 437.** ([Acórdão 324/2023 – Plenário; Relator Ministro Jorge Oliveira](#))

Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.

Em caso de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional de remuneração (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa. **Boletim de Jurisprudência nº 437.** ([Acórdão 324/2023 – Plenário; Relator Ministro Jorge Oliveira](#))

Pessoal. Acumulação de cargo público. Regime de dedicação exclusiva. Aposentadoria. Professor. Compatibilidade de horário.

É legal a acumulação de proventos decorrentes de duas aposentadorias de professor em regime de dedicação exclusiva quando o exercício do segundo cargo tenha ocorrido após a aposentação no primeiro, uma vez que, nessa hipótese, resta observado o requisito da compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal). **Boletim de Jurisprudência nº 439.** ([Acórdão 1824/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

Pessoal. Ato sujeito a registro. Ato complexo. Aposentadoria. Pensão. Princípio da segurança jurídica. Jurisprudência. Retroatividade.

Eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado pelo TCU pode ser novamente analisada, de acordo com a jurisprudência vigente, na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão da pensão é ato novo, também complexo, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O emprego do entendimento vigente para a apreciação de atos complexos que ainda não foram registrados pelo TCU não configura aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial (art. 24 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb). **Boletim de Jurisprudência nº 442.** ([Acórdão 663/2023 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Princípio da independência das instâncias. Coisa julgada. Ato ilegal.

A existência de decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo ao interessado o direito ao recebimento de parcela considerada indevida pelo TCU, não impede a apreciação pela ilegalidade do ato de concessão e, a despeito do princípio da independência das instâncias, o seu registro pelo Tribunal (art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023). **Boletim de Jurisprudência nº 442.** ([Acórdão 2533/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues](#))

Pessoal. Concurso público. Validade. Prazo. Admissão de pessoal. Decisão judicial.

Considera-se ilegal, negando-lhe registro, o ato de admissão efetuado posteriormente ao prazo de validade do concurso público estabelecido no edital, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir decisão judicial favorável ao interessado. **Boletim de Jurisprudência nº 443.** ([Acórdão 2794/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Abrangência. Autor. Parte processual. Associação civil.

Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 – Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 – Tema 82 da Repercussão Geral). **Boletim de Jurisprudência nº 443** ([Acórdão 2797/2023 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

Pessoal. Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Acumulação de cargo público. Proventos. Remuneração.

É legal a acumulação de pensão militar por morte com remunerações ou proventos de dois cargos constitucionalmente acumuláveis. **Boletim de Jurisprudência nº 443**. ([Acórdão 2748/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Ato sujeito a registro. Alteração. Irregularidade. Revisão de ofício. Decadência.

A presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial. **Boletim de Pessoal nº 110**. ([Acórdão 2082/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Pessoal. Adicional por tempo de serviço. Requisito. Serviço público. Interrupção. Vínculo. Marco temporal.

É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos. **Boletim de Pessoal nº 110 e Boletim de Jurisprudência nº 441**. ([Acórdão 2261/2023 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Na contratação de serviços sob o regime de execução indireta, é permitido à empresa licitante apresentar proposta com produtividade diferenciada daquela estabelecida pela Administração como parâmetro, haja vista que a alocação do quantitativo de empregados estimado no edital para a prestação do serviço não é obrigatória. Se a produtividade adotada pela empresa estiver dentro da faixa de referência, não há necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta. Caso contrário, cabe à licitante demonstrar essa exequibilidade (subitem 7.3 do Anexo VII-A c/c subitem 2.1, alínea “a”, do Anexo VII-B da IN Seges/MP 5/2017). **Informativo de Licitações e Contratos nº 454.** ([Acórdão 328/2023 – Plenário; Ministro-Substituto Relator Augusto Sherman](#))

Além da observância da legislação pertinente à publicação de seus contratos, em especial a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), as empresas estatais devem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata a Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em cumprimento ao art. 17 da Lei 14.436/2022 (LDO de 2023). **Informativo de Licitações e Contratos nº 456 e Boletim de Jurisprudência 441.** ([Acórdão 585/2023 – Plenário; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil. **Informativo de Licitações e Contratos nº 456 e Boletim de Jurisprudência nº 441.** ([Acórdão 597/2023 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rego](#))

É irregular a aquisição de imóvel para uso institucional por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993) sem prévio chamamento público, por violar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993. **Informativo de Licitações e Contratos nº 457 e Boletim de Jurisprudência nº 443.** ([Acórdão 702/2023 – Plenário; Ministro-Substituto Relator Augusto Sherman](#))

PARECERES

PARECERES

PARECER n. 00003/2023/DECOR/CGU/AGU

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO. CONTRATOS DE ESCOPO. CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS. NÃO APLICAÇÃO EM REGRA DA PRECLUSÃO LÓGICA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INCIDÊNCIA, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL OU CONTRATO.

I) A preclusão lógica caracteriza-se como a renúncia tácita a um direito em razão da prática de ato incompatível ou inconciliável com seu regular exercício.

II) Nos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, a celebração de termo aditivo para renovação das obrigações pactuadas por um período subsequente não representa per si e em regra medida logicamente incompatível com a concessão do reajuste em sentido estrito dos preços pactuados, uma vez que o reajuste consubstancia mera expressão da preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos mediante correção monetária que retrate a variação efetiva dos custos de produção.

III) Nos contratos administrativos de escopo, reputa-se igualmente que em regra também não se caracteriza a renúncia tácita do direito de reajuste em sentido estrito em decorrência da celebração de aditamento de prazo de vigência para a prorrogação do cronograma de execução do objeto, uma vez que nessa hipótese a dilação contratual importa medida necessária para a própria conclusão do escopo pactuado, não representando per si e em regra ato inconciliável com ulterior concessão do reajuste em sentido estrito dos preços contratados.

IV) Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito.

V) Considerando que o reajuste em sentido estrito é um direito patrimonial disponível, que as renúncias se interpretam estritamente (art. 114 do Código Civil), que os preceitos de direito privado se aplicam supletivamente aos contratos administrativos, que os contratos administrativos devem dispor com clareza e precisão sobre os deveres, obrigações e responsabilidades das partes (§ 2º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 2021, § 1º do art. 54 da Lei n. 8.666, de 1993), a renúncia tácita do reajuste em sentido estrito não prescinde de disciplina no edital ou contrato para fins de sua caracterização.

PARECER nº 00001/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU

PARECER. CONSULTA. LICITAÇÕES. CONTRATOS ADMINISTRATIVO. PRÁTICA DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. ATENTADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA "MORALIDADE". ART. 37, CAPUT, DA CARTA DA REPÚBLICA. ARTS. 5º, 155, X; E 156, IV, TODOS DA LEI Nº 14.133/21. COMPORTAMENTO INIDÔNEO. PENALIDADE APLICÁVEL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 158, § 4º, DA LEI Nº 14.133/21. ART.47, "CAPUT" C/C INCISO VI DA LEI Nº 12.462/11. IMPEDIMENTO PARA LICITAR OU CONTRATAR. RESCISÃO CONTRATUAL. INTERESSE PÚBLICO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ART. 78, XII, DA LEI Nº 8.666/93. ART. 137, VIII, DA LEI Nº 14.133/21.

I - A prática de desenvolver, ou ainda, estimular ações atentatórias aos Poderes da República consubstancia violação ao Estado Democrático de Direito e ao princípio "republicano", recebendo alta carga de reprovabilidade do ordenamento jurídico pátrio.

II- A contratação administrativa de pessoas, físicas ou jurídicas, que praticaram ou instigaram atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito pode ser vista como incompatível com o princípio da "moralidade" estabelecido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como com os princípios do "interesse público", da "segurança jurídica" e do "desenvolvimento sustentável", previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

III - A prática ou incitação de atos antidemocráticos pode ser interpretada como conduta passível de caracterização da conduta de "comportar-se de modo inidôneo", prevista no art. 155, inciso X, da Lei nº 14.133/21, como infração administrativa.

IV - Encampada a intelecção do item "III", as pessoas físicas ou jurídicas que praticaram ou estimularam atos antidemocráticos, quando figurarem como licitantes ou contratadas no regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/21, estarão sujeitas à responsabilização administrativa, mediante a aplicação da penalidade de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar", prevista no inciso IV, do art. 156, da Nova Lei de Licitações.

V - A aplicação da sanção de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar" deve observar o prazo prescricional quinquenal estabelecido no § 4º, do art. 158, da Lei nº 14.133/21.

VI - A Administração Pública possui o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ciência do fato, para instaurar o devido processo administrativo com o desiderato de apurá-lo.

VII - A instauração do processo administrativo para a apuração do fato demarca a interrupção do lapso temporal prescricional quinquenal para a responsabilização do agente licitante ou contratado em razão da prática de infração administrativa, nos termos do art. 158, § 4º, da Lei nº 14.133/21.

VIII - A aplicação da penalidade de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar" pressupõe a realização do devido processo legal, nos termos do disposto no art. 158 da Lei nº 14.133/21, com a devida oportunidade ao interessado do exercício dos direitos ao "contraditório" e à "ampla defesa"; e sobretudo, a efetiva comprovação

do desenvolvimento da conduta ilícita pelo administrado.
IX - A aplicação da sanção de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar" não exclui a obrigação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis de ressarcir a Administração Pública dos prejuízos sofridos em decorrência de atos antidemocráticos, nos termos dispostos no art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/21.

X - a prática ou instigação ao cometimento de atos antidemocráticos podem ser compreendidas como condutas passíveis de caracterizar a infração administrativa de "comportar-se de modo inidôneo", prevista no art. 47, inciso VI, da Lei nº 12.462/11, por parte do licitante submetido ao regime jurídico daquele diploma normativo.

XI - A conduta de "comportar-se de modo inidôneo" é sancionada com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 47, caput c/c inciso VI, da Lei nº 12.462/11, desde que comprovada mediante devido processo legal administrativo, com "contraditório" e "ampla defesa".

XII - O prazo prescricional aplicável à pretensão de penalizar "comportamento inidôneo" desenvolvido pelo licitante submetido ao Regime Diferenciado de Contratações Administrativas é de cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a conduta do agente.

XIII - É competente para aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no art. 47, caput, da Lei nº 12.462/11, a autoridade responsável pela celebração do contrato ou outra prevista em regimento, a depender do caso concreto.

XIV - A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública tem eficácia no âmbito do ente federativo em que foi aplicada e, na esfera federal, enseja o registro da penalidade do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

XV - O reconhecimento da prática ou a instigação à realização de atos antidemocráticos por parte do contratado é passível de caracterizar interesse público hábil a ensejar a rescisão do contrato administrativo, nos termos dos arts. 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/93; e 137, inciso VIII, a Lei nº 14.133/21.

XVI - A rescisão contratual administrativa mencionada no item "XV" somente pode ser efetuada mediante a constatação das seguintes condições: a) a realização do devido processo legal administrativo, com a devida observância dos direitos ao contraditório e à ampla defesa do administrado contratado; b) efetiva comprovação da prática ou do fomento de atos antidemocráticos por parte do contratado; c) decisão administrativa explicitamente justificada declinando as razões de interesse público a ensejar a rescisão administrativa; d) o respeito aos direitos porventura adquiridos em decorrência do contrato administrativo; e e) avaliação da proporcionalidade das consequências práticas possíveis da rescisão da avença para a Administração Pública.

XVII - A restrição do direito de pessoas físicas ou jurídicas de participar de licitações ou contratações com a Administração Pública é medida de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, porquanto a regra é justamente a ampla possibilidade de competição para negociar com o Estado.

XVIII - A aplicação de medida ou sanção que venha a restringir ou impedir a participação de pessoas físicas ou jurídicas em licitações ou contratações públicas, caso não precedida da efetiva comprovação da conduta ilícita - no caso, a prática ou o

incentivo à realização de atos antidemocráticos - poderá vir a configurar prática de desvio de finalidade.

XIX - É possível, em processo administrativo sancionatório, a utilização da prova emprestada, lícitamente produzida, oriunda de processo judicial, desde que sejam resguardados os direitos substantivos ao "contraditório" e à "ampla defesa" do interessado.

XX - A atuação antidemocrática não se confunde com o regular exercício do direito à crítica decorrente do direito fundamental à "liberdade de expressão", consagrado no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal.

PARECER nº 00045/2023/CONJUR-MD/CGU/AGU

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR EM EXERCÍCIO DE PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO (PTTC). NATUREZA JURÍDICA DE FUNÇÃO PÚBLICA. O MILITAR FAZ JUS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE ACRESCIDOS DE UM ADICIONAL REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO AUTORIZADOS CONSTITUCIONALMENTE. CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DUAS REMUNERAÇÕES A JUSTIFICAR DEBATES SOBRE SE O TETO SERIA APLICADO DE FORMA ISOLADA OU PELO SOMATÓRIO DAS REMUNERAÇÕES.

1. Não merece qualquer retoque o posicionamento sufragado no Parecer nº 00722/2021/CONJUR- MD/CGU/AGU, mantendo-se, por conseguinte, a tese uniformizada, a saber:

a) tendo em vista que o exercício de PTTC não está autorizado expressamente na Constituição Federal, e nem produz um novo vínculo autônomo e isolado em relação ao cargo que garantiu o direito à inatividade do militar, não é juridicamente adequado equipará-lo, para fins de cálculo do teto remuneratório, à acumulação permitida no inciso XVI ou no §10 do art. 37 da Constituição Federal. Assim, não se aplica aos militares em PTTC o entendimento firmado nos julgados do STF (RE 602.043 e RE 612.975) e do TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), nem o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, devendo o teto remuneratório incidir no caso sobre o somatório dos proventos de inatividade acrescido do adicional correspondente ao exercício dessa função;

b) Ademais, o adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, é verba de natureza remuneratória, percebida em virtude do exercício de trabalho, devendo, por isso, ser considerado como fato gerador de imposto de renda e no cômputo do teto constitucional. Sendo assim, o teto remuneratório do militar em PTTC deve abranger o somatório de seus proventos de inatividade com o referido adicional previsto no art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10.

ENUNCIADOS CGU
SOBRE A LEI DE
ACESSO À
INFORMAÇÃO - LAI

ENUNCIADOS CGU SOBRE A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI

PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 71, DE 10 DE ABRIL DE 2023

Aprova enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 1/2023 - Registros de entrada e saída de prédios públicos

Os registros de entrada e saída de pessoas em órgãos públicos do Poder Executivo federal, inclusive no Palácio do Planalto, são passíveis de acesso público, exceto quando as agendas sobre as quais eles se refiram estiverem enquadradas em hipótese legal de sigilo (art. 22), sido classificadas (art. 23), ou sob restrição temporária de acesso (art. 7º, § 3º), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 2/2023 - Registros de entrada e saída de residências oficiais

Os registros de entrada e saída de pessoas em residências oficiais do Presidente e do Vice-presidente da República são informações que devem ser protegidas por revelarem aspectos da intimidade e vida privada das autoridades públicas e de seus familiares (art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), salvo se tais registros disserem respeito a agendas oficiais, as quais têm como regra a publicidade, ou se referirem a agentes privados que estejam representando interesses junto à Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Enunciado CGU nº 3/2023 - Procedimentos disciplinares de militares

Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento (art. 7º, §3º), sem prejuízo da proteção das informações pessoais (art. 31) ou legalmente sigilosas (art. 22), nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 4/2023 - Segurança do Presidente da República e familiares

Durante o mandato presidencial, a classificação de informações sob o fundamento de que sua divulgação ou acesso irrestrito pode colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as), nos termos do art. 24, § 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deve restringir-se estritamente às informações que, de fato, se enquadram nessa categoria, devendo as autoridades competentes para classificação do sigilo atentar-se para o cumprimento do princípio geral da Lei de Acesso à Informação de que o acesso é a regra e o sigilo a exceção.

Enunciado CGU nº 5/2023 - Sigilo de licitações, contratos e gastos governamentais

Informações sobre licitações, contratos e gastos governamentais, inclusive as que dizem respeito a processos conduzidos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de polícia e de inteligência, são em regra públicas (art. 7º, VI) e eventual restrição de acesso somente pode ser imposta quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo (art. 22) ou forem classificadas, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 6/2023 - Abertura de informações desclassificadas

Transcorrido o prazo de classificação da informação ou consumado o evento que consubstancie seu termo final, a informação tornar-se-á automática e integralmente de acesso público (art. 24, § 4º), ressalvadas eventuais outras hipóteses legais de sigilo (art. 22) e a proteção de dados pessoais (art. 31), devendo o órgão ou entidade pública registrar tal desclassificação no rol de informações classificadas, que é de publicação obrigatória na Internet, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 7/2023 - Títulos acadêmicos e currículos de agentes públicos

Informações sobre currículos de agentes públicos, como títulos, experiência acadêmica e experiência profissional, são passíveis de acesso público, uma vez que são utilizadas para a avaliação da capacidade, aptidão e conhecimento técnico para o exercício de cargos e funções públicas.

Enunciado CGU nº 8/2023 - Provas e concursos públicos

A divulgação de documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparência dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis.

Enunciado CGU nº 9/2023 - Telegramas, despachos telegráficos e as circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores

Os telegramas, despachos e circulares telegráficas produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores são documentos que devem ter seu acesso restringido somente quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo. A proteção das negociações e das relações diplomáticas do País não pode ser utilizada como fundamento geral e abstrato para se negar acesso a pedidos de informação. Havendo informações pessoais no documento ou processo que não podem ser disponibilizadas, aplica-se o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527,

de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Enunciado CGU nº 10/2023 - Informações financeiras a respeito de programas e benefícios sociais

Informações referentes a valores de benefícios pagos e a identificação de beneficiários de programas sociais, mesmo que operados por instituições financeiras, são de acesso público, em razão do disposto no art. 29, § 2º, XII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, desde que respeitado a privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Tais dados não são protegidos pelo sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional ou industrial, de que trata o art. 6º, I, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Enunciado CGU nº 11/2023 - Restrições de acesso em virtude da desarrazoabilidade ou desproporcionalidade do pedido

Pedidos de acesso à informação somente podem ser negados sob o fundamento da "desarrazoabilidade" se o órgão ou entidade pública demonstrar haver risco concreto associado à divulgação da informação ou se a contextualização do pedido de acesso não for real ou quando os fatos que consubstanciam o pedido não estiverem expostos conforme a verdade; e, por sua vez, somente podem ser negados sob o fundamento da "desproporcionalidade" se o órgão evidenciar não possuir recursos, humanos ou tecnológicos, para atender o pedido. Para as duas situações, não podem tais argumentos serem utilizados como fundamento geral e abstrato para a negativa de acesso. Além disso, quando restar configurada a desproporcionalidade do pedido, o órgão ou entidade deve disponibilizar os meios para que o cidadão realize a consulta in loco, para efetuar a reprodução ou obter os documentos desejados, em conformidade com o disposto no art. 11, §1º, I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal

O fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados etc.) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos, conforme preceitua o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegurando-se o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31,

SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

DECRETO Nº 11.491, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

LEI Nº 14.541, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

LEI Nº 14.542, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RESOLUÇÃO TCU Nº 353, DE 22 DE MARÇO DE 2023

Estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

MINISTÉRIO DA DEFESA

PORTARIA GABAER Nº 478/GC1, DE 17 DE MARÇO DE 2023

Aprova a redistribuição dos efetivos de Oficiais dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, a vigorar no período de 15 de março a 15 de julho de 2023.

PORTARIA EMAER Nº 59/5SC3, DE 23 DE MARÇO DE 2023

Estabelece os cargos que exercerão a função de Agentes Responsáveis para as Ações e os Planos Orçamentários vinculados ao Comando da Aeronáutica.

PORTARIA DECEA Nº 860/ASEGP, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Aprova a Política de Segurança Operacional do SISCEAB.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA SOF/MPO Nº 57, DE 17 DE MARÇO DE 2023

Estabelece procedimentos e prazos para a elaboração das propostas orçamentárias para o Projeto de Lei Orçamentária de 2024, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, a serem observados pelos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, e dá outras providências.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA SEGES/MGI Nº 720, DE 15 DE MARÇO DE 2023

Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Contatos para sugestões e críticas:

ajur.cenciar@fab.mil.br

(61) 2023-2520

Responsáveis pela elaboração:

1º Ten QOAP SJU Penedo;

1º Ten QOCON SJU Rodrigo;

1º Ten QOCON SJU Walessa; e

2º Ten QOCON SJU Lorena Normando.